CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

Que fazem, na forma abaixo, de um lado, o SINDICATO DAS SANTAS CASAS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIFIBA, sito a Rua Belo Horizonte, 64 - Centro Empresarial Barra Master 1° andar, sala 112 - Barra Avenida, nesta Capital, e, do outro lado, o SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIFARMA, sito a Av. Sete de Setembro, n° 88, 6° andar sala 601/604, nesta Capital, neste ato representados pelos seus respectivos presidentes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA

A presente convenção abrangera todos os Farmacêuticos e Farmacêuticos Bioquímicos, neste ato representados pelo Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Bahia e que laboram para as instituições pertencentes à categoria econômica representada pelo SINDIFIBA, com exceção da cidade de Itabuna

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

As entidades empregadoras integrantes da Categoria Econômica representadas pelo SINDIFIBA concederão aos seus empregados um reajuste salarial da seguinte forma:

- a) Para os empregados que recebem salário base mensal inferior a R\$9.000,00 (nove mil reais), será concedido a partir de 01/12/2024 o reajuste salarial de 3,23% (três virgula vinte e três por cento), calculado sobre o salário de abril/2024;
- **b)** Para os empregados que recebem salário base igual ou superior a R\$9.000,00 (nove mil reais), ficam as empresas autorizadas a negociar livremente qualquer índice de reaiuste de salário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores retroativos previstos no item "a" correspondente a maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro /2024, inclusive verbas rescisórias deste período, serão pagos nas folhas dezembro/2024, janeiro, fevereiro e março/2025, em forma de abono, e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão compensadas todas as antecipações de reajustes salariais espontaneamente concedidas pelas empresas a partir de 01 de maio de 2023.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Somente não serão compensados os aumentos concedidos por força de promoção, transferência, equiparação salarial, méritos, planos de cargos e acordos judiciais ou extrajudiciais expressamente concedidos a título de aumento real.

CLÁUSULA TERCEIRA - ANUÊNIO

Permanece como vantagem pessoal sob o título "anuênio congelado" em R\$ (reais), o valor praticado em 30 de abril de 1998.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - o "anuênio congelado" mencionado nesta clausula será reajustado com os mesmos percentuais que forem aplicados aos reajustes gerais de salários, negociados nesta convenção coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não fazem jus a vantagem prevista nesta clausula os empregados que não a tenham adquirido até 30/04/1998.

CLÁUSULA QUARTA- SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O empregado substituto recebera desde o primeiro dia de substituição, o salário contratual do substituído, desconsiderando as vantagens pessoais, enquanto perdurar a substituição desde que esta não tenha caráter meramente eventual.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Será opcional o pagamento do adiantamento salarial.

CLÁUSULA SEXTA - ALIMENTAÇÃO

As entidades empregadoras, que possuem refeitório, fornecerão aos seus empregados, que laboram em regime de plantão, alimentação gratuita. As empresas que já praticam o benefício da alimentação permanecerão concedendo na forma ora vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

Para cada filho menor de 06 (seis) anos, inclusive adotivos, desde que expressamente solicitado, os empregados terão direito ao auxílio creche no valor de R\$70,00 (setenta reais), a partir de maio/2024.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores correspondentes a maio até novembro/2024, serão pagos nas folhas de dezembro/2024, janeiro, fevereiro e março/2025, em forma de abono no percentual definido na cláusula segunda, não cumulativo, sobre o valor praticado em abril/2024, e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As entidades empregadoras que oferecem vagas em creche, sem ônus para o empregado, estarão desobrigadas de efetuar o pagamento do referido benefício.

CLÁUSULA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA

As entidades empregadoras garantirão aos seus empregados e dependentes legais, dentro dos serviços médicos hospitalares que efetivamente dispuserem, no âmbito do seu próprio estabelecimento, ampliação dos respectivos serviços para tal fim, desde que sejam utilizadas as dependências dos próprios hospitais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades empregadoras que possuem seguro saúde no plano de saúde ficam desobrigadas a prestar assistência médica nas suas unidades, independentemente de como venha ocorrer o custeio.

CLÁUSULA NONA - GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE

Fica concedido à garantia de emprego à gestante, até 05 (cinco) meses após o parto.

CLÁUSULA DÉCIMA - FALTAS

Considera-se falta justificada, além daquelas previstas em Lei, a ausência do empregado até 05 dias uteis ao ano, para participação em congressos, reuniões, simpósios. conclaves encontros e outras promoções que tenham por objetivo assuntos relacionados a atividade profissional dos empregados e do empregador. Desde que previamente avisando e acordando com o empregador, apresentando posteriormente comprovação de ter participado do evento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - UNIFORME

As entidades empregadoras fornecerão aos seus farmacêuticos 02 (dois) uniformes completos por ano desde que seja exigido pela empresa a utilização do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL

Os dirigentes sindicais, mediante identificação terão acesso a locais e horários previamente anuídos pela diretoria da empresa para comunicar-se diretamente com os funcionários.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Serão liberados, na proporção de 01 (um) por entidades empregadoras, para que fiquem a disposição do Sindicato profissional, os diretores em pleno exercício, sem prejuízo da remuneração, desde que façam parte da diretoria executiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do Presidente e Vice-Presidente pertencerem a mesma entidade empregadora, o segundo só será liberado durante o período de afastamento do Presidente do cargo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As entidades empregadoras colocarão a disposição do Sindicato, quadros de avisos nos locais de trabalho, para fixação de comunicados oficiais, de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político partidária, bem assim ofensas morais e divulgações que atinjam a intimidade do empregado e dos dirigentes sindicais e empresariais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TAXA ASSITENCIAL LABORAL

Será devida, por todos os empregados, a Taxa Assistencial Laboral, correspondente a 3% (três por cento) do salário base reajustado, ao SINDIFARMA, incidente sobre a respectiva remuneração do mês de dezembro de 2024, descontada uma única vez, e que deverá ser repassada até o dia 20 de janeiro de 2025, via depósito identificado na conta corrente nº 1922-1, agência 0061, operação 003, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do sindicato laboral. As empresas enviarão uma relação com os nomes dos profissionais, seus salários, e os respectivos valores repassados, para o e-mail: informe@sindifarma.org.br.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Conforme definido na sessão de julgamento do STF, realizada em 11.09.2023, sobre esta matéria, conhecida como Tema 935, a taxa assistencial é devida por todos os trabalhadores, filiados ou não, desde que garantido o direito de oposição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica garantido, aos trabalhadores, o direito de oposição, que deverá ser formalizado individualmente e presencialmente, na sede do sindicado laboral, em até 10 dias corridos, contados da data de assinatura desta convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O SINDIFARMA, por sua vez, deverá enviar às empresas até o dia 20 de dezembro de 2024 uma relação nominal dos farmacêuticos que tenham formalizado a sua oposição ao referido desconto. Na ausência de envio considera-se que não houve oposição.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica vedado às entidades empregadoras a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores apresentarem o seu direito de oposição.

PARÁGRAFO QUINTO - Fica vetado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos e condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores a não apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO SEXTO - O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos no parágrafo primeiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição negocial.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato profissional, beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam ser repassados

inclusive relativas a contribuições associativas, devendo a Empresa notificar o Sindicato acerca da ação com o referido objeto eventualmente ajuizado, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

As entidades empregadoras encaminharão ao Sindicato profissional uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes a categoria profissional, bem como no prazo de trinta dias (30) após o desconto, cópia das guias de depósito do desconto assistencial, com relação nominal dos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas as Faltas dos farmacêuticos, que frequentarem regulamente curso de extensão universitária ou pós-graduação do interesse da Instituição, exclusivamente para prestação de provas e exames, desde que sejam feitas comunicações a empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, e posterior comprovação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os comprovantes de pagamento ou contracheques deverão ser fornecidos c/ou disponibilizados pelas entidades empregadoras aos seus empregados sem ônus para eles diretamente ou por meios eletrônicos, e emitidos de maneira que neles estejam discriminadas as parcelas pagas, inclusive o valor correspondente ao recolhimento do FGTS. PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de necessidade da segunda via o empregado deverá solicitar diretamente a empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

As entidades empregadoras pagarão a partir de dezembro/2024, o valor de R\$1.229,74 (mil e duzentos e vinte nove reais e setenta e quatro reais) a família do empregado, em caso de falecimento deste, a título de auxílio funeral, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da comunicação e apresentação do atestado de óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades empregadoras que oferecem seguro de vida estão desobrigadas ao pagamento do referido benefício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EXAMES MÉDICOS

Os trabalhadores que laboram diretamente com produtos químicos serão submetidos anualmente. a realização de exames médicos especiais. sendo do empregador a responsabilidade pelas despesas deste exame e uma cópia do resultado deverá ser entregue ao empregado, caso solicitado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam obrigados, os empregados, a comparecer a Medicina do Trabalho sempre que convocados, Ficando o SINDIFARMA responsável em realizar um trabalho de conscientização junto a categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

Ficam estabelecidas as jornadas de trabalho de 04 (quatro) horas diárias, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) horas semanais, seis horas diárias perfazendo um total de 36 (trinta e seis boras) semanais ou 8 (oito) horas diárias perfazendo um total de 44 (quarenta e quatro) boras semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Faculta-se ao empregador estabelecer a escala de trabalho de 12x24, 12x36, 12x48 e 24x72 e escalas mistas (SD/SN) em parte dos setores no cm lodos os setores dos estabelecimentos vinculados a esta Convenção Coletiva de Trabalho observando-se:

1 — Para aqueles empregados que trabalharem sob as denominadas "escalas de plantão , as 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas de prestação de serviço serão

Of,

entendidas como horas normais, sobre as quais não haverá a incidência do adicional de horas extras referido na cláusula quinta desta CCT, inclusive no labor em dias considerados como feriados, ficando esclarecido igualmente que não serão caracterizadas e remuneradas como horas extras as horas trabalhadas na eventualidade de vir a ser ultrapassada a carga horária contratual e desde que o excesso de horas trabalhadas seja compensado na forma estabelecida no banco de horas.

- 2 Fica assegurado para os trabalhadores que atuam em escalas de plantão um intervalo de 1 (uma) hora a cada 12 (doze) horas de trabalho, para repouso e refeição, a ser gozado na oportunidade indicada pela empresa e compatível com a disponibilidade do serviço em execução (artigo 71 e parágrafos da CLT).
- 3 As entidades empregadoras integrantes da categoria econômica que possuem refeitórios em suas unidades, ficam autorizadas a reduzir o intervalo intrajornada de que trata o artigo 71. § 3" da CLT, na forma do quanto disposto pela Portaria n° 1.095 do Ministério do Trabalho e Emprego MTE, respeitado o limite mínimo exigido de 30 (trinta) minutos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Excepcionalmente poderá ser admitido o plantão de 24 horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As partes acordam pela possibilidade de implantação do regime de trabalho de 12x24 e 12x48. de acordo com a carga horária contratada e se dará nos seguintes moldes: o trabalho será iniciado com uma jornada de 12h seguida de uma folga de 24h, no dia seguinte ocorrera novo labor em jornada de 12h, acompanhada de uma folga de 48h.

PARÁGRAFO QUARTO - Para a apuração das horas extras a serem pagas ou compensadas não serão levadas em consideração as trocas de plantão efetuadas entre os empregados, ainda que estas trocas impliquem em excesso a carga horária semanal. As entidades empregadoras permitirão por conveniência empresarial e consenso entre as partes o limite máximo de 5 (cinco) trocas por mês, inclusive para as jornadas de 12x24, 12x36 e 12x48 escalas mistas (SD/SN), devendo obedecer a política interna de cada instituição, a troca de plantão somente poderá ser realizada caso o empregado tenha descansado, no mínimo, onze horas consecutivas.

PARÁGRAFO QUINTO - As entidades empregadoras integrantes da categoria econômica representada pelo SINDIFIBA ficam autorizadas a funcionarem em domingos e feriados, devendo, entretanto, estabelecerem escalas de folgas compensatórias na forma estabelecida no banco de horas.

PARÁGRAFO SEXTO - Nenhum farmacêutico poderá ser contratado por salário inferior aquele praticado para esta função quando da sua contratação, ou percebido por farmacêutico despedido em data anterior a sua contratação, observando-se em ambas as hipóteses, a proporcionalidade da carga horária, salvo as empresas que possuem plano de cargo de salário, nos quais serão obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento de acordo com cada empresa.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Conforme artigos 611 - A inciso XII (Acordos e Convenções Coletivas), e 189 e seguintes da CLT (Atividades Insalubres), fica estabelecido a todos profissionais que trabalham em ambiente insalubre, a possibilidade de prorrogação da jornada de trabalho, devendo ser observado o regime adotado nesta clausula: Clausula do Banco de Horas e da Clausula de Horas Extras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

As entidades empregadoras integrantes da categoria econômica representadas pelo SINDIFIBA ficam autorizadas a adotar o sistema de compensação de horas trabalhadas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um ou mais dias possa ser compensado pela correspondente diminuição de jornada em outro dia, de maneira que não exceda, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A partir de 03 (três) meses após a assinatura da presente Convenção as entidades empregadoras deverão disponibilizar aos empregados, informações sobre as horas trabalhadas no mês, possibilitando ao empregado controlar o número de horas a serem compensadas dentro da sistemática ora estabelecida.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam as entidades empregadoras autorizadas a utilizar-se da compensação no período destinado a concessão de férias, adicionando-se aos dias de férias, os dias correspondentes a compensação prevista.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As faltas assim como os atrasos injustificados serão descontados conforme legislação aplicável ou política Institucional.

PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, as horas trabalhadas e não compensadas serão pagas na rescisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SÁBADOS/DOMINGOS/FERIADOS

As instituições poderão compensar o dia de labor aos sábados, domingos e ou feriados com o acréscimo correspondente de horas durante a semana, dentro do próprio mês ou, mês subsequente, observada sempre a carga horária contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

As horas excedentes em dias úteis e não tenham sido compensadas serão remuneradas com o adicional de 75% (setenta e cinco por cento)

PARÁGRAFO PRIMEIRO — As horas trabalhadas em dias destinados ao repouso semanal remunerado ou em dias considerados feriados oficiais e que não tenham sido compensadas serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em caso de obrigatoriedade de pagamento do piso para os trabalhadores e efetivamente implantado pela PL 1.559/2021, ou qualquer outra que normativa legal que estabeleça piso para a categoria de farmacêuticos, as entidades empregadoras, no que concerne a esta cláusula, ficam autorizadas a pagarem o adicional previsto na lei vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ADICIONAIS E VANTAGENS

Os adicionais e vantagens pessoais, que os empregados tenham direito dentro do mês trabalhado serão pagos no mês subsequente, desde que devidamente atualizados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INSALUBRIDADE

Fica estabelecido o adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o salário base.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de obrigatoriedade do pagamento do piso para os trabalhadores e efetivamente implementado pela PL 1.559/2021, ou qualquer outra normativa legal que estabeleça piso para categoria de farmacêuticos, as empresas. no que concerne a essa cláusula, ficam autorizadas a pagarem apenas o adicional previsto em lei vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RESPONSÁVEL SUBSTITUTO

No caso da Farmácia Hospitalar de responsabilidade técnica do farmacêutico permanecer funcionando mais 4 horas diárias, deverá ser mantido um farmacêutico responsável substituto, em conformidade com a Lei 5991/73 Art. 15 Parágrafos I" e 2°.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Descumprida a Lei acima mencionada, será o profissional eximido de qualquer responsabilidade, sujeitando-se o estabelecimento as sanções legais cabíveis. PARÁGRAFO SEGUNDO - A carga horária semanal, de responsabilidade do farmacêutico técnico responsável titular especificando-se o horário diário de trabalho, deverá ser registrada no Conselho Regional de Farmácia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O profissional que vier assumir a responsabilidade técnica de Laboratório de Análise Clínica e responsabilidade técnica hospitalar, conforme definido em Lei, fica assegurada uma remuneração correspondente a 20% (vinte por cento) superior a dos profissionais que não possuem tal responsabilidade, nas instituições que tiverem apenas um único profissional fica assegurado esta mesma gratificação de responsabilidade técnica.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA OITAVA - AVALIAÇÃO DO ACORDO

A representação patronal e o SINDIFARMA-BA, ordinariamente, reunir-se-ão a cada semestre para avaliação do pacto aqui estabelecido.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA NONA - CONDIÇÕES DE TRABALHO

As entidades empregadoras proporcionarão as suas empregadas gestantes, condições de trabalho compatíveis com o seu estado, de acordo com a orientação médica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÕES

Os empregados que forem desligados que desejarem fazer homologação no sindicato laboral deverão solicitar expressamente junto as empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LOCAL DE TRABALHO

Ficam as entidades empregadoras obrigadas a garantir espaço físico apropriado ao trabalho administrativo do farmacêutico e possível atendimento ao público pelo mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

O vale transporte será concedido quinzenal ou mensalmente até o 3° (terceiro) dia útil posterior a data de cadastramento de cada empresa no SETPS de forma integral para os 15(quinze) ou 30 (trinta) dias subsequente respectivamente de conformidade com a Legislação facultando-se ao empregador a antecipação do valor correspondente diretamente cm pecúnia ou através de crédito em folha de pagamento e não será considerado salário utilidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SINDIFIBA E SINDIFARMA (COMISSÃO)

Nomeiam a comissão paritária de 06 (seis) membros, composta de 03 (três) representantes dos trabalhadores e igual número de representantes das empresas integrantes da categoria econômica com a finalidade específica de reunir-se trimestralmente visando a discussão a respeito da possibilidade de implantação de PISO SALARIAL, REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO, IMPLANTAÇÃO DE MULTA NORMATIVA E MULTA POR INADIMPLÊNCIA SALARIAL, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE INSALUBRIDADE, GRATIFICAÇÃO DE SETOR ESPECIALIZADO E JORNADA DE TRABALHO. e outros. Esta Comissão terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura desta Convenção, para emitir parecer sobre a possibilidade ou não de aditamento a presente norma coletiva. com a inserção de cláusulas cujo conteúdo seja o resultado dos estudos desenvolvidos pelo grupo de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO FOR PRAZO DETERMINADO

Fica autorizada a contratação de empregados por prazo determinado na forma estabelecida pela Lei 9.601/98 e Decreto 2.490/98 e esta prorrogação poderá variar quanto a sua duração, independente do prazo pelo qual tenha sido inicialmente contratado o prazo pelo qual tenha sido pelo pelo pelo pelo q

empregado, desde que não seja ultrapassado o prazo máximo de 02 (dois) anos, contados a partir da primeira contratação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de rescisão antecipada, por iniciativa do empregador será devido ao empregado, uma Indenização correspondente a 30% (trinta por cento) dos salários a que teria direito até o término do contrato de trabalho, por força da Lei nº 9.601/98, art. 1°, § 1°, I, não se aplicará na hipótese o art.479, da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de rescisão antecipada por iniciativa do empregado, será devido ao empregador uma indenização correspondente a 10% (dez por cento) dos salários a que ele teria direito até o término do contrato de trabalho, autorizando-se desde já o abatimento desse valor na rescisão contratual, por força da Lei n° 9.601/98, art. IO, § 1° I, não se aplicara na hipótese o art. 480, da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de descumprimento desta cláusula importará multa equivalente a um salário-mínimo, em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL

As entidades sindicais convenentes da convenção coletiva reafirmam seus propósitos de combate ao assédio moral e assédio sexual, conforme Lei no 10.224, de 15 de maio de 2001 e disposições da Convenção no 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como combate ao racismo. Dessa forma as partes se comprometem, paritariamente e de forma negociada, a combater qualquer tipo de assédio moral, sexual ou racismo dentro do local de trabalho, apurando denúncias e focando na prevenção efetiva dos conflitos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VIGÊNCIA

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho e de 12 meses, com início em 1° de maio de 2024 e término em 30 de abril de 2025.

As partes declaram por si e pelos seus representantes legais, que adotarão todas as providencias legais para formalização da presente Convenção.

E por estarem de pleno acordo, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 04 (quatro) vias, para um só efeito.

Salvador, 05 de dezembro de 2024

SINDIFIBA - Presidente

Ana Claudia Alves Della-Celia Souza

Clóvis de Santana Reis